



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

LEI N.º 2.278/2002

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, que tem por finalidade promover a regularização dos contribuintes em geral, pessoas físicas ou jurídicas, que têm débitos vencidos perante o Município, relativos a tributos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, que inicie o processo como titular de direito ou interesse individual ou no exercício do direito de representação.

Parágrafo Único - O Programa de Recuperação Fiscal consiste na autorização ao Poder Executivo para parcelamento dos débitos vencidos até a data da publicação desta Lei, em parcelas mensais e iguais, incidentes sobre tributos instituídos e arrecadados pelo Município.

Art. 2º - O número máximo de parcelas deverá ser calculado tendo como termo final dezembro de 2004, aplicados os percentuais de redução a seguir determinados em relação as multas dos tributos e juros de mora correspondentes:

I - para pagamento integral, em parcela única ou em até 03(três) parcelas, com vencimento da última parcela até 31/03/2003, haverá uma redução de 85%;

II - para pagamento em 12 (doze) parcelas, haverá uma redução de 40% (quarenta por cento);

III - para pagamento em mais de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, haverá uma redução de 30%;

§ 1º - Para efeito de consolidação do débito, considerar-se-á o valor atualizado monetariamente, acrescido de multas e juros, calculados até a data da formalização do pedido, nos termos da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

§ 2º - O pagamento dos débitos de que trata esta Lei, deverá se requerido no prazo estabelecido no artigo 9º, desde que as datas limites para pagamento da última parcela, respeitem o estabelecido no inciso I para pagamentos à vista ou em até 03 (três) parcelas, e o número de parcelas não ultrapasse dezembro de 2004.

Art. 3º - Procedida a consolidação do débito nos termos do § 1º do artigo 2º desta Lei, expresso em real, será o mesmo dividido até o limite máximo previsto no artigo 2º, observado o seguinte limite por parcela.

- I - R\$ 20,00 (vinte reais) para contribuinte pessoa física;
- II - R\$ 40,00 (quarenta reais) para contribuinte firma individual ou microempresa;
- III - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os demais casos.

Art. 4º - Cada parcela a ser paga mensalmente, a partir da Segunda, sofrerá a incidência de juros de 1% ao mês, computados desde a consolidação até a data do pagamento.

§ 1º - Exceção-se da regra disposta no caput deste artigo os parcelamentos correspondentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º - Aplica-se as parcelas vencidas e não pagas, as multas e juros de mora exigidas na legislação tributária do Município.

Art. 5º - Na hipótese de parcelamento que extrapole doze meses, ao saldo devedor remanescente incidirá a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, nos termos do disposto no art. 301 da Lei n.º 1.998/1997, com a redação dada pela Lei n.º 2.212/2001.

Art. 6º - O pedido de parcelamento previsto nesta Lei, será formalizado conforme dispuser o regulamento e implicará confissão irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 7º - Será permitido reparcelamento para regularização de parcelas com até 60 (sessenta) dias de atraso, desde que respeitado o prazo a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo editará normas necessárias a aplicação deste Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 90 (noventa) dias.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (082) 522-2524/1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (082) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

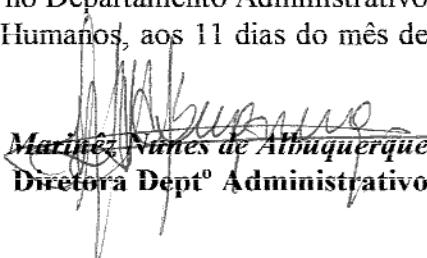
Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrários.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 11 de dezembro de 2002.


Célia Maria Barbosa Rocha
Prefeita


Ruteneide Pereira Melo de Lira
Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2002.


Marizete Nunes de Albuquerque
Diretora Deptº Administrativo